



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200884 - MT (2024/0253934-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : E J X P (PRESO)
ADVOGADO : PITAGORAS PINTO DE ARRUDA - MT0325600
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. PERICULOSIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO NACIONAL. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATUAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INEFICÁCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do recorrente. O recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática de corrupção ativa e passiva, organização criminosa e lavagem de dinheiro, conforme descrito nos arts. 317 e 333 do Código Penal, art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada e se estão presentes os requisitos legais para sua manutenção, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal, bem como avaliar se a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seria suficiente para garantir a ordem pública.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está justificada com base na gravidade concreta dos delitos imputados ao paciente, notadamente pela suposta participação em organização criminosa de relevância nacional, voltada à lavagem de dinheiro e obtenção de vantagens ilícitas mediante corrupção, associada a seu

envolvimento com agentes públicos para obtenção de licenças e alvarás irregulares, o que representa risco à ordem pública.

4. A fundamentação da prisão preventiva também se sustenta na periculosidade do recorrente, evidenciada pelo levantamento de imagens do paciente portando armamento de grosso calibre, tipo fuzil, em comunidades do Rio de Janeiro, que corroboram sua suposta participação em organização criminosa e risco de continuidade das atividades delitivas e/ou reiteração delitiva, o que caracteriza o risco à ordem pública e justifica a medida extrema.

5. A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada.

6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é inadequada, pois as circunstâncias dos crimes indicam que tais providências seriam insuficientes para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200884 - MT (2024/0253934-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : E J X P (PRESO)
ADVOGADO : PITAGORAS PINTO DE ARRUDA - MT0325600
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. PERICULOSIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO NACIONAL. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATUAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INEFICÁCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do recorrente. O recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática de corrupção ativa e passiva, organização criminosa e lavagem de dinheiro, conforme descrito nos arts. 317 e 333 do Código Penal, art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada e se estão presentes os requisitos legais para sua manutenção, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal, bem como avaliar se a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seria suficiente para garantir a ordem pública.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está justificada com base na gravidade concreta dos delitos imputados ao paciente, notadamente pela suposta participação em organização criminosa de relevância nacional, voltada à lavagem de dinheiro e obtenção de vantagens ilícitas mediante corrupção, associada a seu

envolvimento com agentes públicos para obtenção de licenças e alvarás irregulares, o que representa risco à ordem pública.

4. A fundamentação da prisão preventiva também se sustenta na periculosidade do recorrente, evidenciada pelo levantamento de imagens do paciente portando armamento de grosso calibre, tipo fuzil, em comunidades do Rio de Janeiro, que corroboram sua suposta participação em organização criminosa e risco de continuidade das atividades delitivas e/ou reiteração delitiva, o que caracteriza o risco à ordem pública e justifica a medida extrema.

5. A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada.

6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é inadequada, pois as circunstâncias dos crimes indicam que tais providências seriam insuficientes para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 3482):

Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto por E J X P contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente em 5/6/2024, pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 317 e 333 do Código Penal, 2º da Lei n. 12.850/2013 e 1º da Lei n. 9.613/1998.

A defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 3.423-3.433).

O recorrente sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que o decreto construtivo seria genérico e careceria de fundamentação idônea, estando ausentes os requisitos legais autorizadores da medida extrema.

Destaca que não possui antecedentes, pois todos os seus registros foram baixados na distribuição, e afirma que preenche os requisitos pessoais para responder ao processo em liberdade (primariedade, trabalho lícito e residência fixa).

Assinala não existir nos autos provas aptas a comprovar o seu envolvimento com os crimes narrados na representação policial, bem como ausentes indícios suficientes de autoria delitiva.

Acrescenta não ser possível concluir que a sua liberdade atentaria contra a ordem pública e defende a suficiência da aplicação de medidas cautelares diversas ao cárcere.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura e fixando-lhe uma das medidas cautelares contidas no art. 319 do Código de Processo Penal. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para ratificar a liminar.

Consta dos autos que o paciente está preso.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 3482/3484).

As informações foram prestadas (e-STJ, fls. 3497/3503 e 3506/3514).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 3566/3580).

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos:

Conquanto o impetrante tenha afirmado que o paciente sofre constrangimento ilegal porque foi preso com base em meras suposições e conjecturas, ao argumento de que ele não recebeu

nenhum valor oriundo das atividades ilícitas e que só participava como operador de shows; como também não tinha envolvimento com a organização criminosa, é imperioso reconhecer que tal debate deverá ser travado nos autos da ação penal, sob manto da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista a impossibilidade de aprofundamento probatório na esteira via do habeas corpus para se discutir negativa dos fatos e da autoria delitiva.

A propósito, sobre a temática, não se pode olvidar que a Turma de Câmaras Criminais Reunidas deste Tribunal de Justiça ao editar o Enunciado Orientativo n. 42, consolidou seu entendimento, ao deixar assentado que “Não se revela cabível na via estreita do habeas corpus discussão acerca da autoria do delito.”

Sendo assim, o envolvimento ou não do paciente nos delitos que foram imputados à sua pessoa é matéria cuja análise, conforme dito linhas volvidas, está reservada à ação penal, bastando, para justificar sua prisão cautelar, a existência da materialidade e dos indícios de autoria, que, aliás, estão suficientemente demonstrados nestes autos.

No tocante à alegada ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e de ausência dos requisitos autorizadores à prolação do referido édito judicial, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, vê-se que essas teses não se sustentam, eis que o juízo de primeira instância considerou como elemento capaz de embasar seu convencimento: a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos delitos, em tese, praticados por Elzyo Jardel, assim como a sua periculosidade, por ser, supostamente, integrante de organização criminosa, tendo sido preso em contexto de envolvimento com pluralidade de agentes e lavagens de capitais.

A propósito, confirmam-se estes trechos da referida decisão:

[...] Da análise percuciente dos autos, verifico que o pedido formulado pela i. Autoridade Policial merece acolhimento, pois as investigações policiais indicam e individualizam a participação destes nos crimes de **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO (ativa e passiva) e LAVAGEM DE DINHEIRO**, em tese, perpetrados pelos representados, cada qual com a tipificação que lhes cabe, de acordo com as condutas por eles adotadas.

É certo que a prisão preventiva é medida de exceção em nosso Estado Democrático de Direito, podendo ser decretada quando presentes os pressupostos processuais elencados no art. 312 do Código de Processo Penal e ao menos uma das condições de admissibilidade delineadas no artigo 313 da mesma norma.

Desde já cumpre ressaltar que a decretação da prisão cautelar não afronta os direitos e garantias individuais, desde que devidamente fundamentada, estando evidenciada a materialidade delitiva, os indícios de autoria e se fizer presente alguma das hipóteses em que é permitida, previstas na norma processual penal.

Recaindo a análise sobre o conjunto probatório, vislumbro, em exame de cognição sumária, sem qualquer precipitação ou antecipação da decisão do mérito desta causa, que a segregação cautelar dos representados constitui medida que se impõe. O primeiro dos pressupostos, o **fumus comissi delicti**, encontra-se exaustivamente evidenciado no presente incidente cautelar pelos elementos informativos constantes no bojo dos documentos anexados junto à peça proemial já citados no

relatório desta decisão.

Aponto de acordo com a representação os indícios de participação referente aos investigados cujo Delegado subscritor dispendeu a necessidade de constrição cautelar:

[...]

WILLIAN GORDÃO, por sua vez, conferiu amplos e irrestritos poderes para RODRIGO DE SOUZA LEAL representar a empresa DALLAS BAR em qualquer banco, estabelecimentos bancários ou instituição financeira, podendo movimentar e encerrar contas correntes e de poupança.

RODRIGO LEAL, JARDEL PIRES e KAMILA BERTONI figuram como operadores na divisão dos custos e dos lucros obtidos com a realização dos shows no DALLAS BAR e em outros eventos organizados pelo bando. Os eventos organizados por eles são custeados com o dinheiro da facção Comando Vermelho, através do JOGADOR e de WILLIAN GORDÃO e por um grupo de promoters denominado de G12 EVENTOS. Dentre os custos para a realização dos eventos, destaca-se o valor pago a título de propina a servidores públicos, valor este dividido entre todos.

[...]

De outro viés, já quanto ao segundo requisito, o **periculum libertatis** reside na imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva dos representados para a **garantia da ordem pública**, uma vez que assim evitará que os representados permaneçam delinquindo no transcorrer da persecução criminal, já que as investigações lograram evidenciar elementos de que soltos permanecerão/continuarão delinquindo e cometendo crimes deste jaez e outros dela derivados, haja vista que **estão demonstrados os indícios da continuidade da atividade ilícita de lavagem de dinheiro, obtido com as ações criminosas da ORCIM Comando Vermelho**, cuja estabilidade e os vínculos associativos voltados para tal desiderato foram amplamente destacados através dos dados obtidos com as medidas implementadas sob o pálio da reserva de jurisdição, revelando o risco da reiteração delitiva e, ademais, a necessidade da repressão estatal perseguida com a pretensa medida.

Além disso, observa-se especial graduação de periculosidade dos representados, que **compõem peça de especial importância na engrenagem articulada pela ORCRIM em comento, responsável por atribuir ao vultoso montante espúrio a aparência de legalidade, encobrendo sua origem maculada**, o que viabiliza sobremaneira o fortalecimento patrimonial da facção criminosa e, por via de consequência, o reinvestimento nas atividades ilícitas do grupo, que por sua vez tem como objetivo o monopólio do tráfico de drogas neste e em outros estados da federação, cujo financiamento é obtido pela prática de toda ordem de crimes, sobretudo patrimoniais e contra a vida, os quais causam completa sensação de insegurança por parte da população.

É imprescindível, portanto, que as atividades delituosas sejam estancadas, eis que nocivas à paz social, que se vê abalada em situações como a que vemos no presente caso, especialmente quando demonstrada a **gravidade concreta** das

*ações criminosas em apuração - tipificadas como **CORRUPÇÃO (ativa e passiva), ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA e LAVAGEM DE DINHEIRO**, sendo que, estes dois últimos tipos penais – levando-se em consideração a modalidade “ocultar” referente ao último – são de natureza permanente [afastando eventual alegação de ausência da contemporaneidade dos fatos].*

*Assim, diante dos **fatos elementos de informação** que apontam para **indícios suficientes de materialidade e autoria dos representados nos fatos em tela, sob minha ótica consubstanciam fato concreto apto a revelar a sua periculosidade diferenciada e evidenciar a especial gravidade das condutas a serem apuradas**, indicando, pois, a necessidade da medida extrema da prisão, não havendo, a princípio, outras medidas cautelares aptas e suficientes para o caso em tablado. Nesse passo, cumpre esclarecer que a ordem pública é ofendida quando a conduta do agente provoca algum impacto na sociedade, lesando valores significativamente importantes. No caso, nos limites do que é possível ponderar, a ofensa é quase palpável.*

E o impacto decorre, na hipótese, do fato de que a ação examinada é, por si mesma, capaz de recrudesce o já reinante sentimento de absoluta insegurança resultante de ações como a examinada nos autos.

*Destarte, convém salientar que o resguardo da ordem pública compreende não só a necessidade de evitar que o agente persista na prática criminosa, como de acautelar o meio social e a credibilidade da Justiça em face da repercussão do crime e de suas peculiaridades, demandando, pois, **a imediata cessação ou ao menos a redução dos efeitos causados pela atividade desses indivíduos**, que possuem conduta especialmente voltada para a prática de crimes desta natureza, revelando a imperiosidade do aludido resguardo no caso concreto, consoante a jurisprudência da Corte Especial no sentido de que a “necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção, demonstra a imprescindibilidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública” (AgRg no RHC n. 176.449/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, D Je de 6/3/2024).*

Segundo o que determina o artigo 312 do CPP, in verbis: “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Assim, por ser necessário salvaguardar a ordem pública, evitando-se, assim, que atos nocivos como estes voltem a se repetir, bem como o escopo de todo processo, que é a busca da verdade real, vislumbro, assim, situação concreta que caracteriza a necessidade do decreto preventivo.

*Sendo assim, entendo com base em fatos concretos que a liberdade dos representados pode causar ofensa ao meio social, **já que além da gravidade concreta da suposta prática dos crimes em comento, é totalmente factível a possibilidade de reiteração criminosa, uma vez que não trata de fato isolado na vida dos representados, não se resumindo a atuação delitiva dos mesmos ao presente processo em epígrafe, mas,***

antes, pelo contrário, consoante extratos obtidos do sistema SEC (seguirão em anexo), com exceção dos representados RODRIGO DE SOUZA LEAL e KAMILLA BERETTA BERTONI que não possuem registros criminais.

[...]

Para além disso, vislumbro que a segregação cautelar também se encontra autorizada para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em mira, consoante já explanado em linhas pretéritas, que há especial periculosidade atribuída aos investigados em tela, vinculados a uma facção criminosa que possui raízes em Comunidades do Rio de Janeiro, o que gera receio de fuga após a deflagração da operação, haja vista que funciona como local de reduto do Comando Vermelho, aliás, é possível observar que foram extraídas imagens de alguns dos representados portando armamentos de grosso calibre, tipo fuzil, em comunidades do RJ (JARDEL PIRES, KAMILLA BERTONI e STHEFFANY XAVIER) e reunindo-se na praia Copacabana (JOANILSON e JOADIR), bem como registros de ocorrência de abordagens naquele estado do RJ (JOAO LENNON c/ veículo pertencente a WILLIAN GORDÃO), além é claro da constatação da permanência de JOADIR na comunidade da Rocinha em determinado período.

Em arremate, mister frisar que se faz presente a condição de admissibilidade delineada no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, ad litteram:

[...]

Diante disso, em consonância ao parecer ministerial, restando demonstrado o risco concreto à ordem pública, com premente necessidade de resguardá-la, assim como, para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 e 313, I, ambos do CPP, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA** de [...] (ID 217767191)

Verifica-se, portanto, que a decretação da prisão preventiva do paciente foi justificada pela autoridade judiciária acoimada de coatora **em razão da gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente e seus comparsas, consistentes no fato de, em tese, integrarem a organização criminosa denominada “Comando Vermelho” que engendrou um esquema de lavagem de dinheiro com a realização de shows em casas noturnas em Cuiabá. E, com ajuda de fiscais, supostamente, comprometidos com o esquema, o grupo conseguia licenças e alvarás obrigatórios para eventos, sem que houvesse a documentação legal exigida, tudo a indicar a existência do periculum libertatis autorizador da utilização da medida extrema.**

Além disso, **as equipes investigativas encontraram, em redes sociais, imagens do paciente portando armamento de grosso calibre, tipo fuzil, em comunidades do Rio de Janeiro, de modo que a sua liberdade, neste momento, configura risco à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, em razão da gravidade dos ilícitos sob apuração.**

Ademais, infere-se destes autos que **o paciente ostenta histórico criminal, fator, esse, apto a autorizar, também, sua prisão preventiva, nos termos do Enunciado Orientativo n.6, assim redigido: “O risco de reiteração delitiva, fator concreto que justifica a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública,**

pode ser deduzido da existência de inquéritos policiais e de ações penais por infrações dolosas em curso, sem qualquer afronta ao princípio da presunção de inocência.”

*E, ainda sob o tema, não se pode olvidar que o Superior Tribunal de Justiça assentou que “**O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública**” (Agravio Regimental no Recurso em Habeas Corpus n. 142.263/MG, relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 21.05.2021), especialmente objetivando a paralisação das atividades ilícitas que a organização se dedica com frequência, o que somente se logra efetivar com a custódia preventiva dos seus membros.*

[...]

*Por conta disso, impõe-se ressaltar que, no caso em debate, **não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal**, porque as circunstâncias dos delitos, em tese, praticados pelo paciente revelaram que providência menos gravosa do que a custódia provisória não seria capaz de garantir a ordem pública.*

*É necessário ressaltar, também, que, **conquanto a impetrante alegue que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, tais atributos não têm o condão de, por si sós, ensejar a restituição da sua liberdade**, tal como entendeu este Tribunal de Justiça, ao editar o Enunciado n. 43 da Turma de Câmaras Criminais Reunidas, vazado nos seguintes termos: “As condições pessoais favoráveis não justificam a revogação, tampouco impedem a decretação da custódia cautelar, quando presente o periculum libertatis.”*

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos deduzidos em favor de Elizyo Jardel Xavier Pires; por consequência, denego a ordem de habeas corpus almejada, em consonância com o parecer da cúpula ministerial.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, inexistente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Ademais, certo é que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de interromper a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública (AgRg no HC 793.651/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

Em situações similares, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que “a periculosidade dos acusados, evidenciada pelas suas reiteraões delitivas, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública” (AgRg no HC 888.639/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª Turma, j. em 09/04/2024, DJe 18/04/2024).

Justifica-se, então, a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública “quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (AgRg no HC 771.822/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 13/12/2022, DJe 19/12/2022; e AgRg no HC 711.406/RS, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. em 02/08/2022, DJe 08/08/2022).

Lado outro, é indene de controvérsia nesta Corte o fato de que “(...) a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada (...)” (AgRg no RHC 175.391/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

Por fim, é assente nesta Corte que “tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura” (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0253934-0

RHC 200.884 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10062456120248110042 10152902120248110000

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E J X P (PRESO)

ADVOGADO : PITAGORAS PINTO DE ARRUDA - MT0325600

RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.